PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 298/2026

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO COMUM. MENOR PREÇO GLOBAL. LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação, os documentos que instruem a fase preparatória destinada à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização interna e externa, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de equipamentos, materiais e utensílios necessários à execução do objeto, em atendimento às demandas das Secretarias, Departamentos e demais órgãos vinculados ao Município de Rio das Antas/SC.

Integram os autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e o Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), todos subscritos pelos Secretários Municipais responsáveis pelas multientidades requisitantes e datados de 18 de agosto de 2026.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Da análise da documentação, verifica-se que a contratação pretendida decorre da necessidade de assegurar a continuidade e a adequada prestação dos serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização das edificações públicas municipais, diante da insuficiência de pessoal no quadro permanente do Município para atendimento integral da demanda existente. Trata-se, portanto, de necessidade administrativa de caráter continuado, classificada com grau de prioridade alto, prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de 2026 e compatível com a Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei Municipal nº 2.400/2025, de 11 de dezembro de 2025.

O objeto encontra-se dividido em três itens. O Item 01 compreende a prestação dos serviços mediante jornada de 08 horas diárias, com previsão de 21 funcionários, ao valor unitário estimado de R$ 4.002,89 por funcionário/mês. O Item 02 contempla jornada de 04 horas diárias, com 04 funcionários, ao valor unitário estimado de R$ 2.228,24 por funcionário/mês. Por sua vez, o Item 03 refere-se à prestação de serviços sob demanda, com estimativa de 200 horas, ao valor de R$ 35,86 por hora trabalhada. O quantitativo previsto corresponde, assim, a 25 profissionais em regime de dedicação exclusiva, distribuídos entre unidades vinculadas a seis Secretarias Municipais.

O dimensionamento físico da contratação abrange área total de 23.009,60 m², sendo 12.792,98 m² correspondentes a áreas internas e 10.136,62 m² a áreas externas, conforme levantamento constante do Termo de Referência.

A estimativa de preços foi formalizada por meio do Formulário de Pesquisa de Preços, cuja coleta ocorreu entre os dias 03 e 18 de agosto de 2026. Adotou-se como metodologia a média aritmética dos valores obtidos a partir de contratações similares realizadas por outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 dias anteriores à pesquisa, em conformidade com o art. 31 do Decreto Municipal nº 045/2023.

Para o Item 01, foram consideradas três referências extraídas do Banco de Preços. A primeira corresponde à contratação da empresa Catedral de Serviços Ltda., CNPJ nº 97.549.823/0001-02, no valor de R$ 4.144,38, oriunda de pregão promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão. A segunda refere-se à empresa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

Conexo Group Facilities Ltda., CNPJ nº 00.880.160/0001-72, no valor de R$ 4.199,00, decorrente de pregão do Ministério da Justiça e Segurança Pública/FUNAI. A terceira corresponde à empresa London Serviços Ltda., CNPJ nº 53.890.217/0001-80, no valor de R$ 3.665,30, proveniente de pregão do Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA. A média apurada resultou no valor unitário estimado de R$ 4.002,89.

Com base nos levantamentos realizados e na metodologia adotada, o valor global estimado da contratação foi fixado em R$ 1.122.855,80 para o período de 12 meses.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência indicam a realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, destinada à contratação de serviço comum de natureza continuada, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço Global.

A vigência contratual inicialmente prevista é de 12 meses, contados da assinatura do instrumento contratual, admitindo-se prorrogações sucessivas, observados os requisitos legais e o limite temporal previsto nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação circunscreve-se à análise da conformidade jurídica dos documentos que integram a fase preparatória da contratação, notadamente o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e o Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 045/2023 e das demais normas aplicáveis.

A análise jurídica não alcança aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco substitui a avaliação técnica quanto aos quantitativos estimados,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

dimensionamento da mão de obra, produtividade, especificações dos serviços, materiais e equipamentos, composição dos custos ou adequação dos valores pesquisados, matérias cuja definição e responsabilidade incumbem aos setores requisitantes e técnicos competentes. À Assessoria Jurídica compete examinar a regularidade jurídico-formal do procedimento e indicar, quando necessário, providências destinadas ao seu adequado prosseguimento.

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevância ao planejamento das contratações públicas, inserindo-o expressamente entre os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, nos termos de seu art. 5º, e disciplinando, em seu art. 18, a fase preparatória como etapa destinada à adequada definição da necessidade administrativa, da solução a ser contratada e das condições que regerão o futuro certame.

No caso em exame, verifica-se que a fase preparatória foi instruída com DFD, ETP, TR e FPP, documentos que, considerados em conjunto, apresentam os elementos necessários à compreensão da necessidade administrativa, à definição da solução pretendida, ao dimensionamento do objeto e à formação de sua estimativa de custos.

O Documento de Formalização da Demanda identifica os setores requisitantes e os responsáveis pela demanda, delimita o objeto pretendido, apresenta a justificativa da necessidade, especifica os quantitativos estimados, indica o valor da contratação, estabelece o grau de prioridade e registra que os fiscais do futuro contrato serão designados mediante portaria específica.

A justificativa apresentada evidencia que o Município não dispõe, em seu quadro permanente, de quantitativo suficiente de servidores para atendimento integral das demandas de limpeza, asseio, conservação e higienização das diversas edificações públicas. Trata-se de necessidade de caráter continuado e instrumental ao funcionamento da Administração, cuja adequada execução repercute diretamente nas condições de salubridade, conservação dos bens públicos e regular prestação dos serviços disponibilizados à população.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

Os serviços pretendidos possuem natureza acessória e instrumental às atividades finalísticas desenvolvidas pelo Município, não se confundindo com atribuições típicas ou exclusivas de cargos públicos, razão pela qual se mostra juridicamente possível sua execução indireta mediante contratação de empresa especializada. Importa ressaltar, contudo, que o objeto deve permanecer caracterizado como prestação de serviços, e não como mera intermediação ou fornecimento de trabalhadores, incumbindo à futura contratada a organização, direção e gestão de seus empregados, sem formação de vínculo de pessoalidade ou subordinação direta destes perante a Administração Municipal.

O Estudo Técnico Preliminar contempla a descrição da necessidade administrativa sob a perspectiva do interesse público, a demonstração de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026, os requisitos da futura contratação, as condições de habilitação, a estimativa dos quantitativos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a estimativa do valor, a descrição da solução escolhida, a justificativa para o não parcelamento, os resultados pretendidos, as providências necessárias à contratação, a análise de contratações correlatas e interdependentes, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, além da conclusão acerca da adequação e viabilidade da solução adotada. Consta, ainda, indicação de compatibilidade da contratação com a Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei Municipal nº 2.400/2025, de 11 de dezembro de 2025, sem prejuízo da necessária certificação, pelo setor competente, da efetiva disponibilidade orçamentária para suportar a futura despesa.

A opção pelo Pregão, em sua forma eletrônica, mostra-se juridicamente adequada. Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se comuns os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado. Os serviços de limpeza, conservação e higienização enquadram-se nessa definição, uma vez que suas características, rotinas, frequências, jornadas, materiais, equipamentos e padrões mínimos de execução podem ser previamente delimitados de maneira objetiva. A existência de mão de obra em regime de dedicação exclusiva não descaracteriza o objeto

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

como serviço comum, tratando-se de modelo de execução contratual compatível com a utilização do pregão.

A adoção da forma eletrônica encontra-se igualmente em consonância com o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, proporcionando maior publicidade, transparência e ampliação da competitividade. Quanto ao critério de julgamento pelo Menor Preço Global, sua utilização encontra respaldo no art. 33, inciso I, da mesma Lei e mostra-se compatível com a solução definida na fase de planejamento.

A opção pelo não parcelamento foi fundamentada na natureza continuada, complementar e interdependente das atividades de limpeza, asseio, conservação e higienização, bem como na conveniência de uniformização dos procedimentos, centralização da gestão contratual e obtenção de ganhos de escala na mobilização da mão de obra e no fornecimento e distribuição de materiais e equipamentos. Sob o aspecto jurídico, a manutenção do objeto de forma global é admissível, desde que permaneça demonstrado nos autos que o parcelamento não se mostra técnica ou economicamente vantajoso e que a solução adotada não ocasiona restrição indevida à competitividade.

No tocante à qualificação econômico-financeira, o Termo de Referência prevê a apresentação de certidão negativa de falência, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como a aferição dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. Prevê-se, ainda, patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação na hipótese de algum dos índices econômicos resultar inferior a 1. As exigências encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e guardam pertinência com a dimensão do objeto, especialmente porque a futura contratada assumirá obrigações continuadas relacionadas à manutenção de empregados em regime de dedicação exclusiva, incluindo salários, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e demais custos inerentes à execução.

Quanto à qualificação técnica, exige-se comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços de natureza semelhante, admitido o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

somatório de atestados referentes a períodos distintos, sem necessidade de continuidade temporal. A exigência encontra fundamento no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e se mostra compatível com a natureza continuada da contratação. Prevê-se, igualmente, comprovação de execução anterior de serviços de limpeza, asseio e conservação correspondente a, no mínimo, 50% da metragem das áreas internas e externas abrangidas pelo objeto, equivalente a aproximadamente 11.504,80 m². Considerando que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, recomenda-se que permaneça registrada nos autos a respectiva justificativa técnica, demonstrando sua necessidade para aferição da capacidade operacional da futura contratada e afastando eventual restrição indevida à competitividade.

O Termo de Referência apresenta, de maneira geral, os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos exigidos, modelo de execução, modelo de gestão e fiscalização, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e estimativa do valor da contratação. As rotinas foram detalhadas de acordo com a natureza dos ambientes abrangidos, estabelecendo-se frequências e procedimentos para as atividades de limpeza e conservação, inclusive com tratamento específico para as unidades de saúde.

Também se observa disciplina específica acerca da fiscalização das obrigações trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS, providência de especial relevância diante do regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A previsão documental, entretanto, deverá ser acompanhada de efetiva e permanente fiscalização durante a execução contratual, com registro das ocorrências e das providências adotadas pelos agentes responsáveis.

A vedação à subcontratação mostra-se juridicamente admissível diante das características do objeto e da necessidade de manutenção de controle uniforme sobre os empregados, materiais, equipamentos e obrigações relacionadas à execução. Quanto às garantias, foi prevista garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

licitação e garantia de execução contratual de 5% do valor do contrato, percentuais que se encontram, respectivamente, dentro dos limites estabelecidos pelos arts. 58 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

Há, todavia, ponto que demanda adequação antes da publicação do edital. Na hipótese de opção pelo seguro-garantia, deverá ser observado o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o edital deve estabelecer prazo mínimo de um mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação dessa modalidade de garantia. Assim, eventual disposição do Termo de Referência que imponha sua apresentação apenas ou, no máximo, até a assinatura do instrumento contratual deverá ser ajustada à disciplina legal.

O prazo inicial de vigência contratual de 12 meses igualmente não apresenta impedimento jurídico. Tratando-se de serviço contínuo, são admitidas prorrogações sucessivas, desde que previstas no edital e observados os requisitos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a manutenção da vantajosidade para a Administração e o limite máximo decenal. A natureza continuada mostra-se compatível com o objeto, pois a interrupção dos serviços poderia comprometer as condições de higiene e salubridade das edificações públicas e, consequentemente, o regular desenvolvimento das atividades administrativas e dos serviços públicos nelas prestados.

Em razão da dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser observada a sistemática de repactuação prevista na Lei nº 14.133/2021, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais. Os custos relacionados à mão de obra deverão observar a data vinculada ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo aplicável à categoria profissional, respeitado o interregno mínimo legal. Quanto aos demais componentes da planilha, deverão ser observadas as regras de reajustamento estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, preservada, em qualquer hipótese, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

No que diz respeito à pesquisa de preços, o Formulário de Pesquisa de Preços demonstra que a estimativa foi formada mediante levantamento realizado em banco de preços, utilizando-se como referência contratações similares de outros entes públicos e adotando-se a média aritmética dos valores obtidos. A metodologia empregada encontra correspondência com o parâmetro previsto no art. 31, inciso II, do Decreto Municipal nº 045/2023. Para o Item 01, relativo à jornada de oito horas, foram consideradas três contratações similares, cujos valores oscilaram entre R$ 3.665,30 e R$ 4.199,00, resultando no valor médio estimado de R$ 4.002,89 por funcionário/mês.

Considerando, contudo, a relevância econômica da contratação e a predominância dos custos relacionados à mão de obra, **recomenda-se que o setor competente certifique a compatibilidade dos valores utilizados com a Convenção Coletiva de Trabalho efetivamente aplicável à categoria profissional e à base territorial da contratação, bem como a atualização dos salários, adicionais, benefícios, encargos sociais e demais componentes considerados nas planilhas de custos**.

As disposições que possibilitam a redução ou suspensão dos serviços em determinadas unidades durante férias e recessos escolares, com pagamento proporcional à efetiva execução, mostram-se compatíveis com a economicidade e com a natureza da contratação, desde que essas circunstâncias tenham sido adequadamente consideradas na formação dos preços e estejam suficientemente delimitadas no instrumento convocatório. A manutenção ininterrupta dos serviços nas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde também se revela coerente com a natureza das atividades desenvolvidas nesses locais.

Os documentos de planejamento contemplam, ainda, critérios de sustentabilidade relacionados à racionalização do consumo de água e energia, utilização adequada de produtos químicos, observância das exigências sanitárias aplicáveis aos produtos de limpeza, destinação ambientalmente adequada dos resíduos e orientação dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

empregados quanto às boas práticas ambientais, providências compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

As sanções administrativas previstas no Termo de Referência, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, encontram fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. Sua eventual aplicação deverá observar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos causados à Administração e, sobretudo, o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Do exame conjunto dos documentos apresentados, verifica-se, portanto, que a contratação foi precedida dos principais instrumentos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e que a solução adotada — contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão de obra — mostra-se juridicamente possível.

A opção pelo Pregão Eletrônico, com julgamento pelo Menor Preço Global, apresenta compatibilidade com a natureza comum dos serviços e com a estruturação definida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, não se identificando, sob esse aspecto, impedimento ao prosseguimento da contratação.

Recomenda-se, contudo, previamente à publicação do instrumento convocatório, a adequação das disposições referentes ao prazo para apresentação do seguro-garantia, a confirmação, pelo setor competente, da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada na composição dos custos, a manutenção da justificativa técnica para os requisitos de qualificação e, quando possível, o reforço das referências utilizadas na formação dos preços dos Itens 02 e 03.

Deverá ser observado, ainda, o tratamento jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, naquilo que for aplicável à contratação. Por fim, o edital e a respectiva minuta contratual deverão guardar compatibilidade com os documentos que integram a fase

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

preparatória e ser submetidos ao controle prévio de legalidade antes da publicação do certame, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos aspectos jurídicos do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) e do Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica da contratação e pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico**, com adoção do critério de julgamento pelo **Menor Preço Global**, por se mostrar a modalidade compatível com a natureza comum dos serviços pretendidos e com a solução delineada na fase preparatória.

Os documentos de planejamento apresentam-se, de modo geral, compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 045/2023 e da legislação correlata, sem prejuízo do atendimento das recomendações consignadas ao longo desta manifestação.

Previamente à publicação do certame, deverá ser promovida a adequação das disposições relativas ao prazo para apresentação do seguro-garantia, em observância ao art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como confirmada, pelo setor competente, a adequação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada na composição dos custos, inclusive quanto aos pisos salariais, benefícios, adicionais e demais encargos considerados na formação do orçamento estimado.

Recomenda-se, ainda, sempre que possível, a ampliação das referências utilizadas na pesquisa de preços dos Itens 02 e 03, mediante obtenção de cotações ou parâmetros adicionais, com o objetivo de conferir maior representatividade e segurança à estimativa da contratação. Deverão permanecer devidamente justificadas nos autos, igualmente, as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

especialmente aquelas relacionadas à experiência mínima e aos quantitativos mínimos de serviços anteriormente executados.

Deverá ser juntada aos autos a manifestação do setor contábil competente acerca da existência e suficiência de dotação orçamentária para suportar a despesa, com a correspondente indicação das classificações orçamentárias e fontes de recursos, bem como deverá a autoridade competente formalizar a autorização para o prosseguimento e abertura do procedimento licitatório.

Deverá ser observado, ainda, o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, naquilo que se mostrar aplicável à natureza, ao valor e à forma de julgamento da presente contratação.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e se limita à análise da regularidade dos documentos submetidos à apreciação desta Assessoria, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade, tampouco a aferição de aspectos técnicos, operacionais, contábeis ou financeiros, tais como quantitativos, dimensionamento da mão de obra, produtividade, especificações, composição de custos e adequação dos valores estimados, cuja responsabilidade permanece atribuída aos agentes e setores competentes.

É o parecer.

Rio das Antas – SC, 18 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 19/08/2026 13:14:35

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2026 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6ea7065666d88d